



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043572-70.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante OTACÍLIO DOS SANTOS ALMEIDA, é apelada CLAUDINETE FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 51775

Apelação Cível nº 1043572-70.2024.8.26.0576

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelante/Réu: OTACÍLIO DOS SANTOS ALMEIDA

Adv.: Ari de Souza

Apelada/Autora: CLAUDINETE FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA

Adv.: Aleandra Angélica Santos Soares Garcia

Juiz: Douglas Borges da Silva

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de extinção de condomínio ajuizada pela apelada contra o apelante, julgada procedente. O réu apela, alegando a ausência de oposição à venda do bem e pleiteando o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a procedência da extinção do condomínio e a responsabilidade pelas verbas de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A extinção do condomínio é direito potestativo do condômino, conforme art. 1.320 do Código Civil, não se justificando a manutenção da copropriedade.

4. A revelia do apelante e a ausência de oposição efetiva à venda do bem não afastam a condenação em honorários, conforme princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do condomínio é direito do condômino. 2. A condenação em honorários decorre da derrota processual, não sendo afastada pela alegação de não oposição à venda.

Cuida-se de ação de extinção de condomínio ajuizada por Claudinete Francisca dos Santos Almeida em face de Otacílio dos Santos Almeida julgada procedente pela r. sentença de fls. 33/35, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o réu a fls. 38/46, buscando a reforma do julgado. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios

da justiça gratuita. No que concerne ao mérito, alega que não se opõe à venda do veículo que permanece em condomínio e que não ofereceu resistência ao pedido. Alega que é pessoa idosa e pobre, que vive sozinho e que sequer sabia ao certo o que significa o mandado de citação. Entende que houve exagero na fixação da verba honorária. Pleiteia o afastamento da condenação a arcar com honorários advocatícios à parte contrária, ao argumento de que não deu causa à propositura da demanda.

Recurso tempestivo. Decorrido o prazo legal para a apresentação de contrarrazões sem a manifestação da autora (fl. 55).

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - De início, convém salientar que, o réu, ora apelante, não litiga nos autos sob os auspícios da gratuidade processual, na medida em que declarado revel.

Concede-se, todavia, apenas para a análise deste recurso, a gratuidade apelante - conforme autoriza o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil -, rememorando-se que o deferimento da benesse nesta Instância possui efeito “ex nunc”, não abrangendo, pois, as condenações impostas pela r. decisão de Primeiro Grau.

Nesse sentido, já destacou o e. Superior Tribunal de Justiça que “o pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são 'ex nunc', o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito”.

de eventual recurso de apelação” (grifos nossos) (REsp 904.289/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 03.05.2011).

Isto posto, a concessão do benefício neste momento processual não isenta o beneficiário do pagamento das eventuais despesas processuais anteriores incluídas as de eventual sucumbência, mas apenas do preparo deste específico recurso.

2 - No que concerne ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido.

Com efeito, nenhum reparo merece a solução empregada pelo MM. Juízo “a quo” que, verificando a dissolução do casamento e consequente meação dos bens dele advindos, bem como reconhecendo a revelia do apelante, julgou procedente a pretensão autoral.

De fato, em que pese a irresignação do apelante, outra não era a solução a ser dada à causa, na medida em que a extinção do condomínio sobre coisa indivisível corresponde a direito potestativo do condômino, nos termos do que dispõe o artigo 1.320, do Código Civil, não se justificando a manutenção dos imóveis comuns em copropriedade.

Outrossim, irrelevante a alegação do apelante de que não se opõe à eventual venda do bem imóvel.

Os elementos coligidos nos autos apontam a existência de longo período de impasse, não tendo as partes chegado a consenso em relação às condições para a efetivação da venda do bem automotor.

Em outras palavras, ainda que alegue o apelante que concorda com a pretensão autoral, tal circunstância, por si só, não leva

ao reconhecimento de ausência de interesse processual da autora, ora apelada, nem tampouco o afastamento da condenação do apelante às verbas de sucumbência.

Ao contrário, a situação noticiada aconselha a alienação do bem com vistas a dissolver o condomínio havido entre as partes.

Nem se alegue, outrossim, que a suposta ignorância do apelante acerca das consequências do não atendimento do mandado de citação estaria em vias de isentá-lo dos efeitos da falta de apresentação de defesa.

Importa salientar que, por ocasião do recebimento da carta de citação de fl. 27, o apelante foi advertido a respeito dos efeitos da revelia, nos termos do quanto disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Isto considerado, o acolhimento da tese externada em suas razões recursais equivaleria a permitir que a parte recorrente obtivesse vantagens com a alegação da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Finalmente, cumpre esclarecer que não resta justificado o pedido de afastamento do ônus sucumbencial em desfavor do réu, ora apelante, à luz do princípio da causalidade.

Não se pode olvidar que, nos autos da presente ação, a apelada teve sua pretensão atendida em sua integralidade.

Assim, ao contrário do alegado, deverá o apelante suportar o pagamento das verbas de sucumbência, importando

salientar que tal condenação decorre do fato objetivo da derrota da parte litigante no processo, motivo pelo qual descabida a aplicação do princípio da causalidade à presente hipótese.

3 - No que tange à sucumbência recursal, deixa-se de majorar os honorários advocatícios em desfavor da parte apelante em vista de sua fixação no percentual máximo estabelecido em lei.

4 - Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

5 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relato